

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.233 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por André Gustavo Pereira Corrêa da Silva, contra decisão monocrática (eDOC 116) que negou seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Conforme os autos, André Gustavo, então deputado estadual, teve sua prisão preventiva decretada, em 25.10.2018, por ordem do TRF 2ª Região.

Em 23.5.2019, a Corte regional recebeu denúncia oferecida em desfavor do ora agravante, ante a suposta prática dos delitos de corrupção passiva e organização criminosa, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça Federal.

Na sequência, o Ministro Leopoldo de Arruda Raposo – Desembargador, convocado, do TJPE – denegou a ordem pleiteada nos autos do HC 524.652/RJ – impetrado no STJ, em favor do recorrente.

Interposto agravo regimental pela defesa, a Quinta Turma do STJ proferiu acórdão para não conhecer do recurso, mantendo a decisão em oportunidade posterior. Daí a interposição de recurso ordinário em *habeas corpus* nesta Suprema Corte.

Em 30.9.2020, a Min. Cármen Lúcia, relatora, proferiu decisão monocrática, para negar seguimento ao RHC. Na oportunidade, Sua Excelência salientou que “a decisão do Tribunal Regional Federal da Segunda Região evidencia a existência de recursos federais no desvio denunciado pelas práticas descritas na denúncia, pelo que mantida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a Ação Penal n. 0100860-84.2018.4.02.0000” e que “também não se há cogitar de declinação da competência para a Justiça Eleitoral, pois o Tribunal Regional Federal da Segunda Região fundamentou a

RHC 188233 AGR / RJ

manutenção da Justiça Federal não especializada na natureza das práticas, que não tipificariam crimes eleitorais” (eDOC 116, p. 34-35).

Em seguida, a defesa interpôs agravo regimental (eDOC 118). Em suas razões recursais, afirma que a decisão impugnada viola o princípio da colegialidade, bem como o direito de defesa do recorrente ante a impossibilidade de se desenvolver sustentação oral.

Aduz, ainda, que não foram levantadas na inicial questões diretamente afeitas à análise de provas, motivo pelo qual não haveria de se falar em necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para o exame da competência.

Adiciona que a hipótese dos autos – recursos supostamente recebidos pelo ex-Governador do Rio de Janeiro Sérgio Cabral, os quais constituiriam o “caixa único”, por meio do qual seriam efetuados os pagamentos de propina a deputados – não se refere a recursos de origem federal, uma vez que tais valores foram repassados ao estado por imposição legal, na modalidade obrigatória, incorporando-se imediatamente ao seu patrimônio.

Ressalta que não foram imputados ao recorrente crimes de natureza federal, de modo a inexistir interesse da União na hipótese, embora tenha sido feita menção a suposta participação de doleiros. Aduz ainda que a organização criminosa denunciada pelo MPF não tem atuação transnacional.

Nesse sentido, requer seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o feito à apreciação pela Turma, para que se determine o processamento e julgamento do RHC de fundo, com a consequente concessão da ordem, tudo em prol do reconhecimento da incompetência da Justiça Federal na espécie.

Iniciado o julgamento virtual, após o voto da relatora, que negava provimento ao agravo regimental, pedi vista dos autos.

Diante da constelação fática apresentada, em análise atenta dos autos, verifico a existência de substrato empírico e normativo sólido, que aponta para a razão do agravante quanto à incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a Ação Penal 0100860-84.2018.4.02.0000.

Isso porque **não há nos autos qualquer elemento apto a atrair a competência da Justiça Federal**, nos termos do art. 109 da Constituição Federal. Seja (1) porque **não resta efetivamente comprovado que as imputações de corrupção e de organização criminosa realizadas pelo MPF na denúncia contra o agravante (eDOCs 106 e 107) estejam relacionadas a recursos de origem federal**; seja (2) porque a delimitação dos fatos narrados na denúncia oferecida pelo MPF (eDOCs 106 e 107) aponta para supostos crimes que claramente ofendem os interesses da Administração Pública Estadual, e não os interesses da Administração Pública Federal: **trata-se de organização criminosa que se desenvolveu em âmbito estadual, por meio da qual o ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro Sérgio Cabral distribuía valores mensais aos deputados estaduais para que votassem de maneira favorável aos interesses do Governo Estadual em projetos de lei estaduais e em outras medidas no curso da atividade parlamentar estadual.**

Confira-se, inicialmente, a delimitação da conduta do agravante pelo MPF na denúncia:

“O denunciado ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA (‘ANDRÉ CORREA’) aceitou e recebeu do ex-governador do Rio de Janeiro, SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL DOS SANTOS FILHO (‘SÉRGIO CABRAL’), indevida vantagem econômica, como contrapartida aos atos funcionais praticados com desvio de finalidade e com a omissão do dever funcional

decorrente do cargo de deputado estadual do Rio de Janeiro. O ajuste ilícito entre ambos teve por premissa assegurar o necessário apoio político para que fossem viabilizados os mais variados interesses da organização criminosa dentro da Alerj. Os pagamentos, em regra no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ocorreram a partir de 2011, no início do segundo mandato de SÉRGIO CABRAL no Governo do Estado do Rio de Janeiro, e perduraram, no mínimo, até março de 2014, quando houve a transição do governo. A oferta decorreu do fato de ANDRÉ CORREA exercer a função de líder do governo na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, o que era imprescindível para assegurar a preservação dos interesses do grupo.” (eDOC 106, p. 98)

No que diz respeito especificamente a suposta origem federal dos recursos que abasteciam o chamado “caixa único” de Cabral, de onde partiriam os valores repassados aos deputados estaduais, entre eles, o agravante, narra o MPF seguinte:

“O funcionamento da organização criminosa pode ser resumido na cooptação, pelo Executivo, de membros do Legislativo estadual por meio de pagamento de vantagens ilícitas, especialmente com o **dinheiro derivado de desvio de recursos públicos federais e estaduais** que custeavam inúmeros contratos públicos de obras e prestação de serviços (com destaque, neste último caso, para o setor de transporte público) firmados com o Estado do Rio de Janeiro. Como contrapartida, aqueles que eram cooptados asseguravam que seus atos funcionais seriam praticados no interesse do esquema criminoso (...) tinha como objetivo garantir o apoio político do Legislativo, concretizado de diversas formas, incluindo atos de ofício essenciais para que a organização criminosa pudesse locupletar-se indevidamente **às custas do erário federal e estadual**, além de perpetuar-se no poder, cada qual no seu braço do Estado (...) Tanto na operação Cadeia Velha, como nessas outras investidas investigativas, constam diversas

imputações envolvendo a mesma organização criminosa que, durante anos, beneficiou-se com o desvio de verbas públicas de origem federal e estadual, por meio do pagamento de propina, fraude à licitação, superfaturamento de contratos, evasão de divisas, lavagem de dinheiro etc (...) Os recursos distribuídos pelo Executivo a esses mandatários do voto popular, integrantes da organização criminosa, advinham, tal qual apurado na operação Cadeia Velha, das mais variadas fontes, incluindo verbas federais utilizadas, por exemplo, para a execução de contratos realizados com as empreiteiras (Odebrecht, Andrade Gutierrez, Carioca Engenharia, dentre outras), como a obra do Arco Metropolitano (custeada com verbas do PAC) e do PAC Favela, as quais compunham um caixa único de recursos de propina para financiar a organização criminosa (...) Um último destaque, concernente ao núcleo econômico da organização criminosa. Ainda pela navegação no Sistema ST, é possível confirmar que a propina direcionada aos deputados estaduais ora denunciados partia de caixa único, formado por verbas federais e estaduais (...)”

O que se depreende dos excertos colecionados acima, admitindo-se para efeitos argumentativos que a hipótese incriminadora levantada pelo MPF deva realmente prosperar, é que: (1) o agravante recebia valores indevidos do ex-Governador Cabral para atuar em favor do governo em sua atividade como Deputado Estadual; (2) os valores repassados ao agravante partiam de um suposto “caixa único da propina”, chefiado por Cabral; a origem dos valores que integravam tal “caixa único da propina” era tanto estadual como federal.

Contudo, a partir dessas afirmações não se pode chegar à conclusão precipitada de que os valores efetivamente repassados ao agravante a mando de Cabral, para corromper sua atividade legiferante, tinham origem federal.

Fato é que nenhuma prova nesse sentido foi produzida ao longo

do trâmite processual, tanto é assim que o acórdão relatado pelo Desembargador Abel Gomes, do TRF 2ª Região, utiliza a expressão “transitavam também recursos de origem federal” para se referir ao suposto “caixa único da propina”, e esse argumento é transcrito e repetido, data máxima vênia, diversas vezes pela Min. Cármen Lúcia, para fundamentar sua posição na decisão monocrática agravada – não há individualização da conduta do agravante no sentido de que recebia recursos federais; não existe a delimitação de um vínculo entre os supostos recursos federais e a apontada prática de corrupção pelo agravante. Pelo contrário, o que existe é presunção quanto à origem federal dos recursos que chegavam a André Gustavo Pereira.

Isso por meio de uma equação argumentativa que se repete e não se mostra necessariamente verdadeira em seus fundamentos: ainda que se assuma que parte dos valores que integrava o “caixa único da propina” de Cabral tinha origem federal, sem adentrar no mérito da discussão sobre a autonomia dos valores a partir do momento em que são repassados efetivamente aos estados-membros desde uma perspectiva de princípio federativo, não é correto afirmar que os valores repassados concretamente ao agravado têm origem federal.

O suposto “caixa único” aparentemente abastecia diversas atividades e braços da organização criminosa de Cabral, que estão ligados a diferentes e complexas operações realizadas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público, de modo que não se pode simplesmente presumir a origem federal da propina que chegava ao agravante.

Não tendo sido demonstrado claramente esse liame de continuidade entre valores de origem federal, ou delitos de natureza federal, e a conduta individualizada do agravante, trata-se de crime que ofende como bem jurídico a Administração Pública Estadual e deve, em estrita observância às regras válidas de competência, ser julgado e processado pela Justiça Estadual.

RHC 188233 AGR / RJ

Nessa linha, cabe ressaltar que o caso do Procurador de Justiça Cláudio Lopes, que teve como fonte das investigações a delação do operador financeiro Carlos Miranda, assim como ocorre no caso em tela, tramita atualmente na Justiça Estadual e não na Justiça Federal.

Destaca-se que o Procurador Cláudio Lopes teria recebido valores do mesmo “caixa único” de Cabral, gerido pelo próprio delator Carlos Miranda, também com fim de beneficiar o Governo Estadual.

Entretanto, isso não fez com que a competência para processar e julgar Cláudio Lopes por esses fatos fosse atraída para Justiça Federal, já que não havia, assim como não há no caso do agravante, substrato empírico suficiente que apontasse para origem federal dos valores repassados.

Importante observar que **a regra no processo penal é o respeito ao princípio do juiz natural, com a devida separação das competências entre Justiça Estadual e Justiça Federal.**

A cadeia causal dos acontecimentos ligados à organização criminosa de Cabral e seus desdobramentos é complexa, devendo a conduta de cada réu ser devidamente individualizada para fins de delimitação de competência.

Ora, se as investigações da força-tarefa continuam e novos fatos surgem, haverá sempre uma ligação mecânica do tipo *conditio sine qua non* com os primeiros fatos. Esse critério nos leva, entretanto, à indevida conclusão de que todos os acontecimentos apurados pela força-tarefa seriam, *ad eternum*, atraídos na origem para a 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, independentemente da competência natural para processar e julgar os fatos.

Conforme assentou-se em precedente desta Suprema Corte (Inq

4.130 QO, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 3.2.2016), o fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem determinadas apurações como fases da Operação Lava Jato, a partir de uma sequência de investigações sobre crimes diversos, não se sobrepõe às normas disciplinadoras de competência.

Deve-se ter em conta que a conexão e a continência são *“verdadeiras causas modificadoras da competência e que têm por fundamento a necessidade de reunir os diversos delitos conexos ou os diferentes agentes num mesmo processo, para julgamento simultâneo”* (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal). No mesmo sentido, destaca Vicente Greco Filho que *“a conexão e a continência são fatos, resultantes de vínculos entre as infrações penais ou seus agentes, que alteram o caminho ordinário de determinação da competência, impondo a reunião, num mesmo processo, de mais de uma infração ou mais de um agente”* (GRECO FILHO, Vicente. Curso de Processo Penal, 2012).

Eugênio Pacelli de Oliveira, ao tratar do assunto, aponta que:

“A realidade dos fenômenos da vida nos mostra que pode haver, entre dois ou mais fatos de relevância penal, alguma espécie de liame, de ligação, seja de natureza subjetiva, no campo das intenção, motivações e do dolo, seja ainda de natureza objetiva, em referência às circunstâncias de fato, como o lugar, o tempo e o modo de execução da conduta delituosa. Em outras palavras, pode haver entre eles conexão, hipóteses concretas de aproximação entre um e outro evento, estabelecendo um ponto de afinidade, de contato ou de influência na respectiva apuração”. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 6ª ed. 2ª triagem. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 247-249)

No que se refere à continência, o mesmo doutrinador pontua:

“O processo penal brasileiro adota uma conceituação de continência absolutamente inadequada.

Não há na continência processual penal, com efeito, nenhuma relação de continente para conteúdo e tampouco identidade de partes, remanescendo apenas, do paradigma do processo civil (art. 104, CPC), a identidade de causa de pedir.

É o que ocorre na hipótese do art. 77, I, do CPP que dispõe haver continência quando '[...] duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração'.

(...)

Como visto, em todas estas situações, haverá unidade de conduta, embora em algumas delas possa ocorrer concurso de crimes, em razão do resultado lesivo a mais de um bem jurídico".

Desta feita, a alteração da competência nessas hipóteses legais deve se limitar às restritas situações em que houver o concurso de agentes em crime específico, simultâneo ou recíproco, nos casos de crimes cometidos com a finalidade de ocultar infração anterior, quando houver um liame probatório indispensável, ou nas hipóteses de duas pessoas serem acusadas do mesmo crime (arts. 76 e 77 do CP).

Nesses casos, a finalidade é viabilizar a instrução probatória e impedir a prolação de decisões contraditórias. A modificação da competência fora dessas específicas circunstâncias tem severo impacto sobre o núcleo essencial da garantia do juiz natural, ou seja, o juiz previamente definido a partir de regras gerais e abstratas, conforme exposto.

A competência não pode ser definida com base em critério temático e aglutinativo de casos atribuídos aleatoriamente pelos órgãos de persecução e julgamento, como se tudo fizesse parte de um mesmo contexto, independente das peculiaridades de cada situação, assim como também não pode angariar lastro em presunções que não levam em conta a precisa delimitação da conduta concreta de cada réu.

No caso concreto, verifica-se uma autonomia na linha de acontecimentos que desvincula os fatos imputados ao agravante da Justiça Federal, já que, como foi dito, não há comprovação da origem federal dos valores supostamente recebidos pelo agravante.

Nesse sentido, destaca-se ainda decisão desta relatoria, na Reclamação 36.542/DF, em que se reafirma o entendimento assente na jurisprudência do STF (PET 7.075/DF e Inq 4.130/PR), segundo o qual a atração de competência da 13ª Vara Federal de Curitiba não prescinde da demonstração de vínculo objetivo entre os fatos investigados na demanda e aqueles relativos a fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras:

“Conforme se depreende, é incontroverso que os fatos apurados na Ação Penal 5033771-51.2018.4.04.7000 limitam-se a denúncias de corrupção relacionadas à aprovação do Governo Federal dos parcelamentos especiais previstos nas Medidas Provisórias 449/2008 e 470/2009, e depois na Lei 12.249, de 11.6.2010, de conversão da Medida Provisória 472/2009, no que foi, à época, denominado de ‘Refis da Crise’.

O objeto da apuração penal pelo Juízo reclamado, portanto, cinge-se a uma suposta relação de corrupção entre o Governo Federal, do qual o reclamante era membro, e a construtora Odebrecht, tendo sido mencionada a questão do chamado Refis da Crise, que estaria maculado e teria beneficiado, principalmente, a empresa Braskem Petroquímica. (eDOC 5, p. 13).

Verifica-se que tais fatos não possuem nenhuma relação com o parâmetro de definição da competência da Justiça Federal de Curitiba sobre a Operação Lava Jato, qual seja ‘a apuração de fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras’. (PET 7.075, Redator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 6.10.2017).

Além de os fatos imputados não dizerem respeito aos escândalos investigados no âmbito daquela empresa estatal,

não se verifica qualquer relação de conexão (art. 76, CPP) ou continência (art. 77, CPP) que pudesse atrair a apuração para a Seção Judiciária de Curitiba, 'ainda que os esquemas fraudulentos investigados possam eventualmente ter um operador comum e destinação semelhante (repasse de recursos a partido político ou candidato a cargo eletivo)' (INQ 4.130 QO, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Dje 3.2.2016).

A empresa Braskem Petroquímica – e não a Petrobras – teria sido a figura central dos fatos imputados ao reclamante na Ação Penal 5033771- 51.2018.4.04.7000, e aquela empresa seria 'a principal beneficiada pelo acerto de corrupção e que também teriam provindo dela, segundo a denúncia, os recursos que geraram o crédito de cinquenta milhões de reais para Guido Mantega, o que sugere o conhecimento e a participação ativa deles no crime'. (eDOC 5, p. 11).

A única relação que pode se cogitar entre as duas empresas reside no fato de a Petrobras possuir participação acionária na Braskem, sem qualquer relação de controle societário.

Tal circunstância, no entanto, não tem o condão de estabelecer um liame entre os fatos investigados na Ação Penal 5033771-51.2018.4.04.7000 e aqueles objeto de apuração nas ações da Operação Lava Jato.

Em uma apreciação atenta da denúncia, fica claro que, na realidade, a questão da Petrobras é mencionada muito mais no sentido de uma reconstrução geral dos primeiros fatos e processos da Operação Lava Jato do que em um contexto ligado aos desdobramentos específicos que ensejaram o oferecimento da denúncia em desfavor do reclamante. (eDOC 4, p. 5 e ss)''.

Na mesma toada, cito decisão desta 2ª Turma, de 10.11.2020, no HC 181978 AgR, em que a competência da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro foi retirada no caso do Ex- Promotor Flávio Bonazza, em razão do reconhecimento da autonomia da linha de acontecimentos diante das operações preventas ao juízo. Transcreve-se a ementa:

Agravo regimental em *habeas corpus*. 2. Processual penal. 3. Competência e prisão preventiva. 4. Competência da primeira instância da Justiça Estadual do Rio de Janeiro. Ausência de conexão com a Operação Ponto Final, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. O único vínculo fático-objetivo que sustentaria a tese da conexão instrumental seria a citação do agravado na delação de Lélis Teixeira. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a colaboração premiada não fixa competência (INQ 4.130, Rel. Min. Cármen Lúcia). Apesar de haver coincidência parcial de réus nessas ações penais, verifica-se que há autonomia na linha de acontecimentos que desvincula os fatos imputados ao paciente dos fatos descritos na Operação Ponto Final. 5. Ilegalidade da prisão preventiva. No caso concreto, a prisão preventiva não está alicerçada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de segregação cautelar, tampouco há dados nos autos que indiquem a existência de periculosidade do agravado. Segregação cautelar fundamentada em suposições e ilações. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Recentemente, ainda, trago decisão monocrática da minha lavra no âmbito da Reclamação 45.453, datada de 26.2.2021, em que determinei no caso do Delegado de Polícia Ângelo Ribeiro:

Por todo o exposto, julgo improcedente a reclamação e concedo a ordem de ofício. Declaro a incompetência da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processamento da medida cautelar de busca e apreensão 5005365-77.2020.4.02.5101 e determino a imediata remessa dos autos para Justiça Estadual do Rio de Janeiro.

Essa ordem de precedentes estrutura como premissas fundamentais da incidência das regras de conexão e continência no processo penal que; (i) a prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual;

(ii) o estabelecimento de um juízo universal para a apuração de desvios envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos viola a garantia do juiz natural; (iii) a atração de competência por conexão e continência pressupõe clara demonstração da linha de continuidade entre os fatos ligados a operações específicas e a conduta concreta individualizada do réu, não podendo encontrar fundamentos em mera presunções.

Uma vez afastada definitivamente a competência da Justiça Federal, passa-se a enfrentar a questão da atração do feito para Justiça Eleitoral.

Como se depreende dos autos, especificamente do trecho 89 da denúncia do MPF, *“trata-se de pagamentos realizados provavelmente para campanha eleitoral, em 2012, conforme esclareceu Carlos Miranda.”* (eDOC 106, p. 101)

Na mesma direção, cita-se, ainda, os trechos 26 e 82 da denúncia (eDOC 106, p. 79 e 99):

“Há mais, entretanto. Além do pagamento intermediado pela Presidência da Alerj, alguns deputados estaduais receberam, diretamente do ex-governador SERGIO CABRAL, doações eleitorais oficiais e oficiosas, “prêmios” (ou seja, valores pagos ocasionalmente) e ainda pagamentos mensais (“mensalinho”), tudo para servirem aos anseios políticos e econômicos da organização criminosa. Permaneceu, no âmbito da Petição n. 2018.7402000008-9, enviada ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região pelo Supremo Tribunal Federal, após desmembramento promovido na Pet n. 7125/DF, a investigação sobre tais pagamentos (...) CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, responsável pela execução das ordens de pagamento comunicadas por WILSON CARLOS, descreveu, no anexo 61 do acordo de colaboração firmado com o MPF e homologado pelo Supremo Tribunal Federal (v. doc. 15),

detalhes sobre esses pagamentos, inclusive com referência a valores entregues em datas próximas às eleições de 2012 e 2014, que seriam utilizados para suprir gastos de campanha (v. docs. 7 e 16).”

Isso significa que existem razoáveis indícios, segundo o próprio MPF, de crimes eleitorais que atraem a competência dessa justiça especializada.

Nesse sentido, **verifico a existência de conexão dos fatos narrados na denúncia com crimes previstos no Código Eleitoral**, já que haveriam, segundo a denúncia e de acordo com a narrativa do próprio delator, recursos destinados para campanha eleitoral.

Essa posição se coaduna com aquilo que foi decidido pelo Plenário deste Supremo Tribunal, em sede de agravo regimental, no INQ 4435. Senão vejamos como restou ementado o referido acórdão:

COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Por todo o exposto, divirjo da Eminente Ministra Relatora e **dou parcial provimento ao agravo regimental, para conceder em parte a ordem ao agravante e declarar a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a Ação Penal 0100860-84.2018.4.02.0000, devendo os autos ser remetidos para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.** Esclareço que o juízo competente deverá se manifestar sobre a convalidação dos atos decisórios praticados pelo juízo incompetente, nos termos do art. 567 do CPP.